

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

## REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 008/2024

Tratando de resposta ao pedido recebido via plataforma BNC, Pregão Eletrônico 008/2024.

A EMPRESA IMPUGNANTE NOVA MEDIC SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 36.485.708/0001-27.

Objeto: O presente pregão tem como objeto o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa ou pessoa física para Prestação de Serviços na realização de consultas médicas especializadas em Pediatria, para atender a demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde do município de Anitápolis/SC, atendimentos a serem realizados na sede da Unidade Básica de Saúde, conforme as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

### DOS FATOS E ELUDIÇÃO DOS TOPICOS DA IMPUGNAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Anitápolis , publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico de número 008/2024, visando o Registro de Preços para futura, eventual e parcelada contratação de empresa ou pessoa física para Prestação de Serviços na realização de consultas médicas especializadas em Pediatria, para atender a demanda dos usuários do Sistema Único de Saúde do município de Anitápolis/SC, atendimentos a serem realizados na sede da Unidade Básica de Saúde, conforme as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

Nos ditames do item 8.9.10 referente a documentação de habilitação, assim requer da empresa vencedora:

8.9.10. Cédula de Identidade – RG e CPF ou Carteira Nacional de Habilitação – CNH, de todas as pessoas que compões o quadro societário.



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

A solicitação dessa documentação não tem amparo legal nenhum, até porque o edital já exige no item 8.9.3 a apresentação do contrato social acompanhado de documento comprobatório de seus administradores. Qual a justificativa legal para tal solicitação? Para qual finalidade a omissão de licitação irá utilizar tais documentos?

Está sendo solicitado no item 8.11.2.d, que a empresa classificada em primeiro lugar após a etapa de lances deverá apresentar a seguinte documentação: 8.11.2.d - Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária em plena validade.

Nos ditames dos itens 8.11.2.b e 8.11.2.c constantes no edital, acerca da qualificação técnica, assim requer:

- b) Registro do profissional que executará o serviço no respectivo conselho regional de classe;
- c) Comprovação da qualificação do profissional que realizará o serviço na especialidade solicitada no edital;

#### DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Portanto requer a impugnante que sejam excluídos do Edital, na íntegra, o item 8.9.10 por não ter qualquer validade jurídica ou legal e até mesmo prática e que seja publicada a devida retificação.

Pelo exposto, REQUER que seja excluída para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, a solicitação da documentação contida nos itens 8.11.2.b e 8.11.2.c, e que os mesmos sejam solicitados apenas e tão somente da empresa declarada vencedora da licitação e somente quando da assinatura do contrato e/ou ata de registro de preços, ou em outro momento a ser definido pela administração após a homologação do processo.

#### DOS FUNDAMENTOS

O processo licitatório tem por característica o dever de a Administração garantir que sejam atendidos os objetivos estabelecidos no Art.11 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

- Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
  - I assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
  - II assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
  - III evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Deve ainda atender aos princípios elencados nº art. 5º caput, da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da seguranca jurídica, da razoabilidade. da competitividade. proporcionalidade, da celeridade. da economicidade do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Primeiramente é preciso esclarecer que para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na constituição, lhe foi conferidos poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Eles são classificados em: Poder Vinculado, Poder Discricionário, Poder Hierárquico, Poder Disciplinar, Poder Regulamentar e de Poder de Polícia. O Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade. Ao utilizarse do Poder Discricionário o administrador deve fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade. Meirelles diz que "discricionaridade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei". (2005. p. 118 e 119.). Alexandrino e Paulo (2006, p. 144) mencionam que:" [...] conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja. entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público. O Poder Discricionário não possui liberdade absoluta, mas sim relativa, pois está circunscrito por diversos limites, como as exigências do bem comum e os princípios norteadores do regime jurídico administrativo, em especial os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência." Poder discricionário é a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei. Acerca da matéria vários tribunais já se posicionaram:

"ao elaborar o edital, a Administração Pública, dentro da margem de discricionariedade que lhe é deferida, pode estabelecer as condições que entenda necessárias para assegurar a execução do objeto pretendido." (TCSP, Processo TC-1366/001/97, rel. Cons. Robson Marinho, DOESP de 16.3.99).



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

"A análise da conveniência e oportunidade de realização de procedimento licitatório é prerrogativa da Administração Pública, cabendo exclusivamente a ela a definição acerca do momento de sua realização." (REsp 529.102-PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, DJU de 10.04.06, p. 128).

Igualmente, é necessário ressaltar que o quesito contestado nesta IMPUGNAÇÃO não será abordado ou avaliado pela pregoeira. A impugnação em comento rebela-se, especificamente, a exclusão para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, a solicitação da documentação contida nos itens 8.11.2.b e 8.11.2.c, e que os mesmos sejam solicitados apenas e tão somente da empresa declarada vencedora da licitação e somente quando da assinatura do contrato e/ou ata de registro de preços, ou em outro momento a ser definido pela administração após a homologação do processo.

Em resposta seu questionamento do item dos 8.11.2.b e 8.11.2.c, o Fundo Municipal de Saúde de Anitápolis/SC, busca ressaltar que a legislação autoriza, no §3º do art. 67, a apresentação de outros instrumentos para comprovação da capacidade técnica do licitante, desde que as provas alternativas aceitáveis estejam previstas em regulamento — e, consequentemente, no edital de licitação

Também fazem parte do rol da qualificação técnica:

- (i) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica;
- (ii) prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial:
- (iii) registro ou inscrição na entidade profissional competente; e
- iv) declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações decorrentes.

Essas exigências são obrigatórias nas contratações de obras e serviços de engenharia, e nos demais casos, substituíveis por provas alternativas que permitam aferir que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática, conforme disposto em regulamento editado pelo ente público.

Assim como anteriormente previsto na LF nº 8.666/93, a qualificação técnica abrange tanto a comprovação de capacidade técnico-profissional, relacionada à aptidão dos profissionais que integram o quadro da empresa, demonstrada através de atestado de responsabilidade técnica, quanto a técnico-operacional, que diz respeito à capacidade da empresa na execução de objetos similares, aferida mediante certidões, atestados ou documento de avaliação emitido em face de sua atuação na execução de outros ajustes.



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

A resposta para a questão de retirada dos itens 8.11.2.b e 8.11.2.c passa pela interpretação do artigo 67 da Lei 14.133/2021, são taxativas as regras dos incisos I e III DO REFERIDO artigo,

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional será restrita a:

 I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...);

III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Cenário diverso é o previsto no inciso III do artigo 67 da Lei 14.133/2021, o qual não se confunde com o referido inciso I. Os verbos são distintos: no primeiro usou-se "apresentar", enquanto que no segundo o legislador optou por "indicar". O peso jurídico do inciso III é menor: não se exige a correspondente comprovação de atestado e nem um grau de permanência efetiva do profissional nos quadros da empresa.

É importante que o agente público conheça a diferença entre os dois comandos normativos para não fazer mau uso da técnica legislativa, tornando ainda mais complexa — ou mesmo injusta — a fase de julgamento dos documentos de habilitação.

Não há liberdade para a criação de requisitos de qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional. Deve-se respeitar o rol taxativo do artigo 67. E nele não há obrigação de se ter no quadro permanente de empregados profissional cuja atividade não possa ser acompanhada do correspondente atestado de capacidade técnica

No pedido da apresentação da documentação dos sócios item 8.9.10 a documentação de comprovação da habilitação jurídica são os mais simples w visam comprovar a regularidade jurídica da empresa:

- Ato constitutivo (contrato social, estatuto social ou requerimento de empresário)
- Todas as alterações ou consolidação do Ato Constitutivo
- Procuração dos respectivos representantes nas licitações
- Documentos dos Sócios



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

- Documentos do Representante Legal
- Prova de Administração ou Diretoria (dependo do tipo empresarial)

De acordo com a Lei 14.133/2021, a documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I cédula de identidade;
- II registro comercial, no caso de empresa individual;
- III ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A qualificação jurídica visa verificar a regularidade da constituição e da representação da empresa, além de avaliar se os sócios tem idoneidade e capacidade de assumir as responsabilidades, com o auxílio da documentação dos sócios.

A verificação da Regularidade jurídica da empresa, confirmação da existência Legal, legitimidade da representação.

Idoneidade dos sócios: prevenção de fraudes e verificação de antecedentes, conflitos de interesse, como a participação de sócios em outras empresas que também estejam competindo na licitação, caso vedado na Lei de Licitações.

Tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos. Desta forma foi convocada a se posicionar a respeito, uma vez que a elaboração do Termo de Referência é ato alheio à competência dos pregoeiros, nos termos do Art 8º da Lei 14.133/2021, obedecendo ao princípio da segregação das funções, previsto no Art. 5º da referida Lei.

É importante frisar que os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal, rogando-se pela isonomia do processo licitatório. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para realização do serviço ou aquisição de um bem, sempre tendo em tela os princípios que norteiam a administração pública, visando ao interesse público.

DA DECISÃO



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

Ante o exposto, amparada nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório, na letra expressa da Lei nº 14.133/2021, e observada a inexistência de violação ao princípio da isonomia ou instituição de condição que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, mantendo-se as regras prescritas em Edital.

Anitápolis, 02 de setembro de 2024.

Lucineia Hanck Batista Pregoeira/Agente de Contratação

> Higor David Assessor Jurídico

Linkom Wilam Hanck Secretário de Saúde